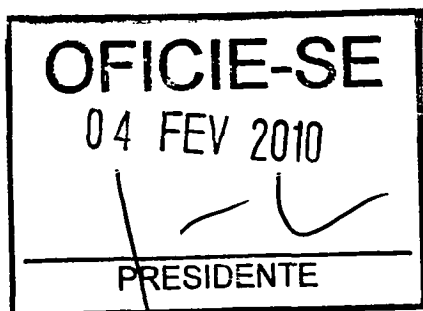




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

INDICAÇÃO Nº /2010

09 - IND
09- 00192/2010



INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Gilberto Kassab, apresentando sugestão de readequação da situação da evolução funcional dos servidores oriundos dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, nos moldes da seguinte minuta de projeto de lei:

“PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a evolução funcional dos gestores educacionais, ocupantes de cargos da carreira de magistério, transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, e acresce os arts. 112-A, 112-B e o Título VII-A, “Das Disposições Transitórias”, à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

05 FEV 2010

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 112-A, 112-B e o Título VII-A, “Das Disposições Transitórias”, à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Os gestores educacionais, ocupantes de cargos de carreira do magistério, transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, terão, no primeiro enquadramento para fins de evolução funcional, computado como tempo de efetivo exercício de magistério, o tempo prestado no cargo de origem.

Art. 112-B. O tempo prestado a partir de 20 de dezembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 38.869, será computado para fins de evolução funcional, como tempo de efetivo exercício na carreira do magistério para os gestores educacionais, ocupantes dos cargos transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

Título VII-A

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 112-C. Os atuais gestores educacionais, ocupantes dos cargos transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, com evolução funcional realizada nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, terão assegurada a revisão da contagem para inclusão do tempo, na forma dos arts. 112-A e 112-B desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A conclusão da revisão das contagens ocorrerá dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A medida visa fazer justiça aos gestores educacionais, ocupantes de cargos nas carreiras do magistério.

Os gestores educacionais, em exercício nos atuais Centros de Educação Infantil, eram os antigos servidores concursados para provimento dos quadros de nível superior, de Diretores de Equipamento Social e Pedagogos existentes no quadro da então Secretaria de Bem Estar Social, atual Secretaria de Assistência Social.

Em consequência da Lei de Diretrizes e Bases, a Lei federal nº 9.394/96, que determinou a integração das creches às redes de ensino, esses servidores passaram a exercer função na Secretaria Municipal de Educação, em continuidade, sem alteração qualitativa, do exercício da função. Todos eles possuíam habilitação compatível com o ensino infantil, então exigida para os cargos que desempenhavam (psicologia, assistência social) e, embora nem todos possuíssem licenciatura ou pós-graduação em pedagogia, exerciam as mesmas funções com titulação de nível superior, e, conforme colocou o Conselho Municipal de Educação, a atividade exercida, anteriormente à passagem das creches para a Educação, era atividade de Magistério.

A desconsideração do tempo anterior à transformação dos cargos, particularmente para efeito de evolução funcional, tem gerado uma injustiça para esse segmento do magistério, posto que, não obstante com os cargos transformados, nos termos da Lei nº 13.574/03, não pôde considerar, no primeiro enquadramento, o tempo no cargo transformado como de magistério, assim como, não obstante em exercício, agora sob a Secretaria Municipal de Educação, desde o ano de 1999 (Decreto Municipal nº 38.869, de 20 de dezembro de 1999), não viram considerado o tempo em exercício, então prestado na Educação, como tempo de carreira!

Ora, desde dezembro de 1999 era inequívoca a inserção das creches na rede de ensino municipal, ou seja, todas elas em termos de orientação e acompanhamento foram submetidas às regras da Secretaria Municipal de Educação, e seu pessoal devidamente integrado ao novo sistema.

A rigor, o Município deveria, até o prazo fixado pela Lei de Diretrizes e Bases, ajustar suas normas aos moldes propostos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive no que tange a gestão de pessoal. A não realização desse ajuste não pode, evidentemente, redundar em prejuízo para a adequação e evolução do pessoal que, de modo inequívoco, desempenhava iguais funções de magistério.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A medida visa corrigir esta grave distorção colocada pela passagem das creches da Assistência Social para a Educação, por imposição da lei federal. Presente a transformação do cargo efetivo originário; presentes as mesmas características da função, ensino infantil, ou seja, exercício do magistério no cargo efetivo originário; presente a habilitação, no próprio cargo originário, de nível superior, é de todo pertinente reconhecer a função com a qualidade que ela já possuía na origem.

É indispensável que os servidores a que se refere o projeto de lei sejam tratados de forma isonômica com o pessoal da educação, o que só ocorrerá se considerado o tempo no cargo originário, objeto de transformação, imposta pela lei e sem interferência desses servidores, que foram prejudicados na contagem de tempo no serviço público, de tempo de magistério e de tempo de carreira.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IND 0192/2010

-----Cópia autêntica. "INDICO, nos termos regimentais, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito, apresentando sugestão de readequação da situação da evolução funcional dos servidores oriundos dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, nos moldes da minuta de projeto de lei anexa. Tal medida visa fazer justiça aos gestores educacionais, ocupantes de cargos nas carreiras do magistério. Os gestores educacionais, em exercício nos atuais Centros de Educação Infantil, eram os antigos servidores concursados para provimento dos quadros de nível superior de Diretores de Equipamento Social e Pedagogos existentes no quadro da então Secretaria de Bem-Estar Social, atual Secretaria de Assistência Social. Em consequência da Lei de Diretrizes e Bases, a Lei Federal nº 9.394/96, que determinou a integração das creches às redes de ensino, esses servidores passaram a exercer função na Secretaria Municipal de Educação, em continuidade, sem alteração qualitativa, do exercício da função. Todos eles possuíam habilitação compatível com o ensino infantil, então exigida para os cargos que desempenhavam (Psicologia, Assistência Social) e, embora nem todos possuísem licenciatura ou pós-graduação em Pedagogia, exerciam as mesmas funções com titulação de nível



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

superior, e, conforme colocou o Conselho Municipal de Educação, a atividade exercida, anteriormente à passagem das creches para a Educação, era atividade de Magistério. A desconsideração do tempo anterior à transformação dos cargos, particularmente para efeito de evolução funcional, tem gerado uma injustiça para esse segmento do magistério, posto que, não obstante com os cargos transformados, nos termos da Lei nº 13.574/03, não pôde considerar, no primeiro enquadramento, o tempo no cargo transformado como de magistério, assim como, não obstante em exercício, agora sob a Secretaria Municipal de Educação, desde o ano de 1999 (Decreto Municipal nº 38.869, de 20 de dezembro de 1999), não viram considerado o tempo em exercício, então prestado na Educação, como tempo de carreira! Ora, desde dezembro de 1999 era inequívoca a inserção das creches na rede de ensino municipal, ou seja, todas elas em termos de orientação e acompanhamento foram submetidas às regras da Secretaria Municipal de Educação, e seu pessoal devidamente integrado ao novo sistema. A rigor, o Município deveria, até o prazo fixado pela Lei de Diretrizes e Bases, ajustar suas normas aos moldes propostos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive no que tange à gestão de pessoal. A não realização desse ajuste não pode, evidentemente, redundar em prejuízo para a adequação e evolução do pessoal que, de modo inequívoco, desempenhava iguais funções de magistério. A medida visa corrigir esta grave distorção colocada pela passagem das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

creches da Assistência Social para a Educação, por imposição da lei federal. Presente a transformação do cargo efetivo originário; presentes as mesmas características da função, ensino infantil, ou seja, exercício do magistério no cargo efetivo originário; presente a habilitação, no próprio cargo originário, de nível superior, é de todo pertinente reconhecer a função com a qualidade que ela já possuía na origem. É indispensável que os servidores a que se refere o projeto de lei sejam tratados de forma isonômica com o pessoal da Educação, o que só ocorrerá se considerado o tempo no cargo originário, objeto de transformação, imposta pela lei e sem interferência desses servidores, que foram prejudicados na contagem de tempo no serviço público, de tempo de magistério e de tempo de carreira. Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2010. (a) **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**. OFICIE-SE, 04-02-2010. (a) Celso Jatene." Eu, **WILLIAM DI GIORGE** Assistente Parlamentar, extraí esta cópia fielmente do original. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

Confere: **MEIRE KATZALLA** Assistente Parlamentar. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

Anexo: Minuta de projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a evolução funcional dos gestores educacionais, ocupantes de cargos da carreira de magistério, transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, e acresce os artigos 112-A, 112-B e o Título VII-A, "Das Disposições Transitórias", à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 112-A, 112-B e o Título VII-A, "Das Disposições Transitórias", à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 112-A. Os gestores educacionais, ocupantes de cargos de carreira do magistério, transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, terão, no primeiro enquadramento para fins de evolução funcional, computado como tempo de efetivo exercício de magistério, o tempo prestado no cargo de origem.

Art. 112-B. O tempo prestado a partir de 20 de dezembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 38.869, será computado para fins de evolução funcional, como tempo de efetivo exercício na carreira do magistério para os gestores educacionais, ocupantes dos cargos transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

TÍTULO VII-A

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 112-C. Os atuais gestores educacionais, ocupantes dos cargos transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, com evolução funcional realizada nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, terão assegurada a revisão da contagem para inclusão do tempo, na forma dos arts. 112-A e 112-B desta lei.

Parágrafo único. A conclusão da revisão das contagens ocorrerá dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Presidência

OF. SGP-23

nº 0352/2010

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia autêntica de proposituras apresentadas por Vereadores deste Legislativo, solicitando providências junto aos órgãos competentes, conforme relação anexa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Gilberto Kassab,

Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

15 - DOCREC
15- 01988/2010

Ofício nº 914/2010/ SME-G

Ref. Ind 0192/2010

Senhor Presidente

Em atenção ao documento em referência, encaminho a manifestação da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, acerca da impossibilidade de acolhimento da propositura relativa à concessão de evolução funcional ao Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que tiveram seus cargos transformados em Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Professor de Desenvolvimento Infantil.

Uma vez que os cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não pertenciam aos quadros da Educação, nem da carreira do Magistério Municipal, não há fundamento legal para considerar como tempo de efetivo exercício para fins de evolução funcional o período anterior à transformação de cargos.

Na oportunidade, manifesto protestos de estima e consideração.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

Exmo Senhor
Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Presidente
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré, 100 - 11º andar - sala 1118
CEP 01319-900 - São Paulo - SP

AMB/amb

MSP SGA.6 Unidade Protocolo 20/04/2010 11:49 127634
Rua Borges Lagoa, nº 1230- Vila Clementino - CEP 04038-003 - São Paulo/SP - Tel. 3396.0600

MSP SGA.6 Unidade Protocolo 20/04/2010 11:49 127634

A
SGP
Senhor Secretário Geral

De ordem do Senhor
Presidente, que o po-
ente para conferência
to e adocados dos pro-
vidências cabíveis.

08.20/04/2010


Luiz Carlos Rodrigues
Presidência
R.F. 10.514

A Comissão de

1 / 1

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A SGP 23

Segue a resposta
da indicação 192/2010,
do nome Ven. Antonio
Carlos Rodrigues.

KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Parlamentar Adjunta
Secretaria de Planejamento e Gestão
KAREN LIMA VIEIRA

Folha de informação nº 07.....

Da Indicação nº 192/2010
TID 5499399

em 25/03/2010(a).....

Ligia A. Lima Guerra
RF 690.698.8-00
Aux. Adm. Ensino

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Antonio Carlos Rodrigues
ASSUNTO: Indicação 0192/2010 – Projeto de Lei – Evolução Funcional

SME – G
Sra. Secretária Adjunta

A Câmara Municipal de São Paulo, apresenta, pela Indicação 0192/2010, proposta de alteração da Lei nº 14.660, de 26/12/07, cuja minuta de projeto de lei encontra-se sob fl. 04, objetivando alterar as normas de concessão da evolução funcional aos Diretores de Equipamento Social e Pedagogos que tiveram os seus cargos transformados em Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, respectivamente.

Pretende-se, em última análise, que o tempo anteriormente exercido ao ingresso na Carreira do Magistério, seja computado para fins de evolução funcional.

A matéria não é nova, tendo sido objeto de diversos expedientes apreciados pelos órgãos da Administração, dentre os quais destacamos:

- Ofício nº 05/2004 – CONAE 2 / Comissão de Enquadramento (etiqueta 1600-01380/2004-3) que formulou consulta em relação aos critérios e prazos para a concessão da evolução funcional aos Professores de Desenvolvimento Infantil, Coordenadores Pedagógicos e Diretores de Escola que tiveram os cargos transformados pela Lei nº 13.574/2003.

A referida consulta foi apreciada pela Assessoria Jurídica de SME em 30/08/04, concluindo que o tempo anterior à transformação do cargo não pode ser considerado como de magistério, para fins de evolução funcional, visto que os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social não pertenciam ao Quadro dos Profissionais da Educação. A partir da transformação é que o servidor passa a integrar a Carreira do Magistério Municipal. Assim, o tempo anterior só pode ser computado como tempo de serviço público municipal.

Dessa forma, a primeira evolução funcional só poderá ser requerida após o cumprimento de dois anos. (atualmente são 3 anos) de efetivo exercício na carreira do magistério, tal como se exige dos demais integrantes da carreira do magistério, não sendo computado o tempo anterior para esse fim.

Conclui, ainda, que o artigo 16 da Lei nº 13.574/03 é uma norma geral, devendo prevalecer os dispositivos legais específicos sobre a evolução funcional, aplicáveis aos demais profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

208
Liliane A. Lima Guerra
RF: 000.000.000
Assessoria Jurídica

- Ofício nº 485/2005, do SINDSEP (TID 671583), através do qual foi solicitada a revisão dos critérios que impossibilitam, para efeito de evolução na carreira do magistério, o cômputo do tempo anterior à transformação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor de Equipamento Social e Pedagogo em, respectivamente, Professor de Desenvolvimento Infantil (atual Professor de Educação Infantil), Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

Neste expediente foram adotados posicionamentos opostos entre SME e o DRH/SMG que se manifestou no sentido de que, ao transformar o cargo, o período anterior deve ser considerado no novo cargo para todos os fins.

Tendo em vista a divergência de entendimentos entre SME e SMG, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica – Consultiva – AJC, cujo pronunciamento resultou na EMENTA nº 11.069.

A manifestação da PGM/AJC foi aprovada pela Sra. Procuradora Geral do Município e pelo Exmo. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos em janeiro de 2007, concluindo que a evolução funcional dos profissionais provenientes das creches devem ser regidas pelas disposições legais que tratam especificamente dessa matéria (art. 18 da Lei nº 13.574/03 c.c. art. 17 da Lei nº 11.229/92), computando-se, para este fim, apenas o tempo na carreira do magistério municipal – assim entendido exclusivamente o tempo de exercício observado após a efetiva integração daqueles servidores na carreira do magistério.

Inconformados, os Diretores de Equipamento Social e Pedagogos pretendem, através do presente Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, alterar/acrescentar dispositivos à Lei nº 14.660, de 26/12/07, de forma a ter computado como tempo de efetivo exercício de magistério, o tempo exercício em cargo anterior à transformação ocorrida nos termos da Lei nº 13.574, de 12/05/03.

A respeito, temos as seguintes considerações a fazer:

- 1- Em se tratando de matéria relativa a servidor público municipal, referente a normas estabelecidas no estatuto do magistério, a proposta, no nosso entendimento, possui vício de iniciativa.
- 2- No que diz respeito ao mérito da proposta, somos de parecer que não deve prosperar, pelas razões a seguir.

Em 27/12/07 foi editada a Lei nº 14.660, de 26/12/07, dispondo sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26/06/92, nº 11434, de 12/11/93 e legislação subsequente, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação.

No que diz respeito à evolução funcional, o artigo 35 estabelece que será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

- tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo III da Lei nº 14.715, de 08/04/08, que substituiu o Anexo IV da Lei nº 14.660/07;
- títulos;
- combinação dos critérios tempo e títulos.

Em seu artigo 35, §3º, a referida lei estabelece:

“§3º - A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem”.

A Lei nº 11.229 de 26/06/92, estabeleceu, em seu artigo 17, Parágrafo único:

“Parágrafo único – O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.”

O referido parágrafo teve por objetivo incentivar os professores do Quadro do Quadro do Magistério Municipal, admitidos ou ocupantes de cargos em comissão a prestarem concurso público para efetivação, integrando a carreira do magistério municipal, posto ser esta a forma preconizada na Constituição Federal (artigo 37, III) para a investidura em cargo público.

O Decreto nº 33.792, de 03/11/93, que regulamentou apuração do tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.229/92, especificou, em seu artigo 6º, Parágrafo único, que o tempo de regência na função de Monitor de MOBIL e Monitor de Educação de Adultos exercido na PMSP só abrangeria o período em que o monitor já detivesse habilitação profissional específica para o magistério. O exercício de outros cargos/funções docentes do Quadro do Magistério Municipal puderam ser computados, tendo sido estabelecido, como limite para a contagem, a data de 26/06/92, desde que o funcionário já tivesse no mínimo dois anos de efetivo exercício até aquela data.

O tempo que porventura tivesse sido exercido como Pedagogo, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Pajem, Diretor de Equipamento Social, Técnico de Educação Física e outros cargos ou funções de outros quadros da PMSP, nunca foi computado, uma vez que não se caracterizava como tempo de exercício no Magistério Municipal.

O Decreto nº 50.069, de 1º/10/08, que regulamentou a evolução funcional dos integrantes da carreira do magistério municipal, conforme previsto na Lei nº 14.660, de 26/12/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 08/04/08, disciplina, em seu artigo 4º, o primeiro enquadramento na carreira, garantindo o cômputo do tempo de magistério anterior como tempo e título.

Pelo presente projeto de lei, pretende-se que os gestores educacionais que tiveram os seus cargos transformados nos termos da Lei nº 13.574, de 12/05/03, tenham

computado como exercício de magistério, o tempo prestado no cargo de origem, o que equivale dizer: os Pedagogos e Diretores de Equipamento Social que optaram, respectivamente, pelos cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, exclusivamente.

A proposta merece maiores considerações.

Pela Lei nº 13.574, de 12/05/03 foram criados cargos de Diretor de Escola e de Professor de Desenvolvimento Infantil, mediante o aproveitamento dos cargos vagos de Diretor de Equipamento Social e de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30/08/94, passando a integrar o Anexo I, Tabela B, da Lei nº 11.434/93. Conforme artigo 9º, foram criados 400 cargos de Coordenador Pedagógico, integrando o Anexo I, Tabela B, da Lei nº 11.434/93.

Em seu artigo 10, a Lei nº 13.574/03 propiciou aos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, que pudessem ter os seus cargos transformados em Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Diretor de escola, respectivamente, à **medida** em que comprovassem possuir a **habilitação** exigida e que formalizassem a **opção** para tal transformação. A partir da data de opção passariam a integrar a carreira do magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12/11/93.

De acordo com o disposto no artigo 12 da referida lei, enquanto não formalizadas as transformações, os cargos anteriormente mencionados **permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social**, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994. A partir da Lei nº 13.695, de 19/12/03, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil foram transferidos para o Quadro de Apoio à Educação.

Não se trata, pois, de uma transformação de cargo geral, realizada mediante uma lei, que tem o condão de mudar a situação pretérita, integrando-a na nova situação. Na realidade é uma transformação anômala, na qual o servidor terá o seu cargo transformado se **quiser e quando quiser** (até 31/12/11 – prazo final de opção), razão pela qual não é possível alegar que na mudança de situação o servidor possa considerar o tempo anterior como se estivesse no novo cargo, para todos os efeitos legais. Tanto é verdade que o cargo de Diretor de Equipamento Social e o Pedagogo, por pertencerem ao Quadro da Promoção Social – QPP, foram incluídos no novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da PMSP, instituído pela Lei nº 14.591, de 13/11/07, tendo sido possibilitado optar pelo cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social.

Ademais, a opção pela transformação do cargo só pode ocorrer após a obtenção de habilitação para o exercício do cargo.

Impossível, pois, admitir que todo o tempo de exercício anterior como Pedagogo, Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil seja computado como de Magistério Municipal, visto que tais servidores não eram do quadro da educação, nem da carreira do magistério e muitos deles sequer eram (como muitos ainda não o são) habilitados nos termos da LDB.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

A redação proposta como Art. 112-A, pressupõe que o tempo exercido como Pedagogo ou como Diretor de Equipamento Social seja considerado como tempo de efetivo exercício de magistério. A respeito, temos dois aspectos a considerar.

O primeiro diz respeito ao caráter corporativista da proposta, em face do estabelecimento de privilégio a uma parcela dos profissionais – somente o Pedagogo e o Diretor de Equipamento Social que tiveram os cargos transformados. Estão excluídos os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiveram os cargos transformados, assim como todos os demais professores e gestores educacionais que ingressaram na carreira do magistério por concurso e que ocuparam anteriormente cargos de Pedagogo ou Diretor de Equipamento Social ou Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

O segundo aspecto, diz respeito ao estabelecimento, em lei, de que o tempo anterior deve ser considerado como efetivo exercício de magistério, o que traz em seu bojo inúmeros desdobramentos, dentre os quais a aposentadoria especial do magistério.

O fato de terem exercido serviços de natureza educacional não implica em que se tenha de considerar tal tempo, anterior à transformação, como atividade de magistério para todos os fins, ainda que prestados em creches ou Centros de Educação Infantil posteriormente transferidos de SAS para a SME.

Essa transferência de unidades não teve o condão de incluir esses cargos no Quadro do Magistério Municipal e, muito menos, na Carreira do Magistério.

Também são educacionais as atividades exercidas pelos Técnicos de Educação Física, por Assistentes Sociais, etc. que lidam com crianças, jovens e adultos, mas nem por isso poderão reivindicar, caso venham a exercer cargo da carreira do magistério, que esse tempo deva ser considerado como atividade de magistério para fins de evolução funcional ou aposentadoria.

Quanto ao Art. 112-B, contido na minuta do Projeto de Lei, temos a considerar:

1- O Decreto nº 38.869, de 20/12/99, dispôs sobre as diretrizes de integração das creches existentes, ou que venham a ser criadas, ao **Sistema Municipal de Ensino**, cabendo a autorização para o funcionamento e a supervisão à Secretaria Municipal de Educação.

Conforme artigos 2º e 3º, a SME poderia delegar competência à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social para supervisionar as creches, devendo providenciar medidas visando o repasse de recursos financeiros, humanos, físicos e de equipamentos para a SME, na medida em que ocorressem as incorporação das creches e as transferências das crianças atendidas, passando, a partir de então, a integrar a **Rede Municipal de Ensino**.

Em seu Anexo Único, o referido decreto estabeleceu plano de integração das creches ao sistema municipal de Ensino.

Todavia, foi através do Decreto nº 41588, de 28/12/01, que os Centros de Educação Infantil (antigas creches), foram efetivamente transferidos da Secretaria Municipal

da Assistência Social- SAS, para a Secretaria Municipal de Educação, integrando a Rede Municipal de Ensino.

Os CEIs foram transferidos com suas atribuições, pessoal, acervo, recursos financeiros e próprios municipais.

Cumprе registrar que a transferência do pessoal para a Secretaria Municipal de Educação mudou somente o local de exercício, mas não teve o condão de integrar os Diretores de Equipamento Social, Pedagogos e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil no Quadro do Magistério Municipal. Esses servidores continuaram a pertencer ao Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633/94.

Além disso, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 (LDB), em seus artigos 62 e 64, estabelece que, para atuar na educação básica, o profissional deverá ter a seguinte formação:

- docentes: formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
- profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional: formação obtida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Todavia, a formação exigida para o provimento do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil era tão somente o 2º grau e, para os Diretores de Equipamento Social, o curso de Psicologia ou Serviço Social ou Pedagogia. Para os Pedagogos, licenciatura em Pedagogia ou complementação pedagógica.

Em que pese o fato de se tratar de outra carreira, cujo ingresso deve se dar por concurso público de ingresso, a Lei nº 13.574, de 12/05/03 estabeleceu que os ocupantes de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social poderiam ter os seus cargos transformados, respectivamente, em Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, à medida em que seus ocupantes obtivessem a habilitação exigida e optassem pela transformação do cargo.

Lembramos que a própria PMSP ofereceu curso de magistério para a educação infantil para os docentes e curso de pós graduação, de 800 horas, para os Diretores de Equipamento Social se habilitarem.

De acordo com o disposto no artigo 84, §1º da Lei nº 14.660/07, os titulares de cargos de ADI e de Diretor de Equipamento Social têm assegurado o prazo para obtenção da habilitação e transformação do cargo até 31/12/2011, após o que os Diretores de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração e, os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil exercerão nos CEIs as atribuições inerentes ao cargo.

Diante do exposto, fica claro que o ingresso no quadro e carreira do magistério só ocorreu a partir da data de transformação do cargo. Dessa forma, é totalmente improcedente o proposto no artigo 112-B, no sentido de que se conte, como tempo de

efetivo exercício na carreira do magistério, para os gestores educacionais, o tempo a partir de 20/12/99, data na qual as creches passaram para o sistema municipal de ensino.

Ainda, no artigo 112-C, o Projeto de Lei estabelece a revisão da contagem do tempo no prazo de sessenta dias, o que implica em pagamento das diferenças salariais decorrentes, com efeito retroativo, o que implica em aumento de despesas.

A proposta é totalmente ilógica, visto que a apresentação de habilitação específica e a opção são condições para a transformação do cargo. Não há como considerar o tempo anterior como de efetivo exercício na carreira do magistério para fins de evolução funcional, posto que esses profissionais só foram integrados na carreira mediante a transformação.

Ademais, essa medida criará tratamento desigual em relação aos demais profissionais do Magistério que ingressaram mediante concurso, tendo em vista que não é considerado, para eles, o tempo exercido em qualquer outro cargo fora do Quadro do Magistério, ou seja, até mesmo o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo ou Diretor de Equipamento Social, por não pertencerem ao Quadro do Magistério.

Somente os cargos docentes em comissão e as funções docentes exercidas como admitidos ou contratados da Secretaria Municipal de Educação serão computados como tempo ou como título, uma única vez, se estiverem vinculados ao cargo efetivo.

Nenhum outro cargo ou função exercido fora da SME, em outra Secretaria ou fora da PMSP, é computado para fins de enquadramento por evolução funcional.

O Projeto de Lei é totalmente corporativista, vez que restringe o benefício pretendido exclusivamente aos Gestores Educacionais que tiveram os cargos transformados, ou seja, aos Diretores de Equipamento Social e aos Pedagogos que poderiam contar todo o tempo anterior como de efetivo exercício de magistério (art. 112-A) e, a partir de 20/12/99, como efetivo exercício na carreira do magistério (art. 112-B).

Isto equivale a dizer que os servidores que ainda não obtiveram a habilitação exigida na LDB e que contam com prazo até 31/12/2011 para realizarem a opção, ao transformar o cargo poderão receber o benefício do enquadramento por evolução funcional em referências superiores ainda que não tenham pertencido ao Magistério Municipal.

Cumprir ainda lembrar que para o primeiro enquadramento por evolução funcional há que se cumprir o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira do magistério, conforme Anexo III – Tabela A, da Lei nº 14.715, de 08/04/08 (que substituiu o Anexo IV – Tabela A da Lei nº 14.660, de 26/12/07), a saber:

- 03 anos na carreira – para o Coordenador Pedagógico;
- 04 anos na carreira – para o Diretor de Escola

A redação do artigo 112-B, constante do Projeto de Lei privilegiaria esses gestores que tiveram o cargo transformado, posto que não precisariam cumprir esses prazos, uma vez que pretendem que seja considerado como efetivo exercício na carreira do magistério todo o tempo a partir de 20/12/99.

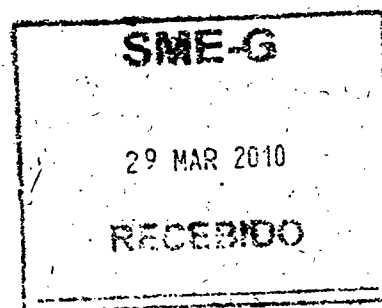
Não há nenhuma injustiça a ser reparada conforme alegado. Se o projeto de lei proposto fosse aprovado, aí sim criaria injustiça e tratamento desigual em relação aos demais servidores da carreira do magistério municipal.

Em face do exposto, somos de parecer que a proposta não merece acolhimento.

À consideração de VS^a.

São Paulo, 25/03/2010


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE-2 / SME





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

Ref: Protocolo Geral nº 127634

A Presidência

20/04/2010

Maria Isabel Cavalca
MARIA ISABEL CAVALCA

Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo



LEG.2 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RECIBO DE ENTREGA DE RESPOSTA DE OFÍCIO

AO(A) SR.(A). VEREADOR(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUE

SALA 0000

ENCAMINHAMOS A(S) RESPOSTA(S) AO OFÍCIO 000.352 / 2010 ENDEREÇADO A :

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERENTE A(S) MATÉRIA(S) LEGISLATIVA(S) RELACIONADA(S) ABAIXO:

INC 00192 / 2010 PROTOCOLO P.M.S.P.

DOCUMENTO RECEBIDO C.M.S.P. 01988 / 2010 DATA DO RECEBIMENTO: 11/05/2010

NÚMERO DE ORIGEM: TID 5817199

RESPOSTA INFORMA SOBRE IMPOSSIBILIDADE NO ATENDIMENTO DA
PROPOSITURA.

ENTREGUE POR LEG. 2, RECEBIDO POR _____

REGISTRO N.º _____, EM ____/____/____